



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.012498/2004-65
Recurso nº : 133.777
Acórdão nº : 303-32.895
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ANGIOLAB LABORATÓRIO DE FISILOGIA
CIRCULATÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
Inatividade. Dispensa da apresentação.
A inatividade da pessoa jurídica nos três primeiros trimestres do ano
1999 é condição suficiente para dispensá-la do cumprimento da
obrigação tributária acessória no período.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANEISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos
Fiúza. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou procedente a exigência de multa infligida no auto de infração de folha 2, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração nos três primeiros trimestres de 1999.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 19 de novembro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Nas suas razões de folha 1 contesta as multas inerentes ao atraso no cumprimento da obrigação acessória nos três primeiros trimestres em face da alegada inatividade da empresa no período¹.

Transcrevo, imediatamente a seguir, excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

9. Inicialmente, cabe analisar se a atuada, de fato, nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 encontrava-se inativa [sic] hipótese que, nos termos da legislação transcrita, a dispensaria da apresentação de DCTF.

10. Verifica-se em pesquisa ao sistema da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que, no ano-calendário 1999, a interessada entregou declaração pelo Lucro Presumido apresentando movimentação, tão-somente, no seu 4º trimestre (fls. 17/22).

11. Por outro lado, pesquisando-se o sistema eletrônico que controla os pagamentos feitos à Secretaria da Receita Federal (fl. 23), verifica-se haver registro de pagamento no período atuado, código 6621, que, de acordo com a pesquisa feita a códigos de receita, correspondente à [sic] “Serviços de Registro do Comércio”.

12. Constata-se, de outra forma, mediante o sistema SIEF (tela, fls. 24/25), que a interessada obteve rendimento bruto, proveniente da prestação de serviços, durante todo o ano-calendário de 1999.

¹ Segundo o auto de infração de folha 2, o montante informado na DCTF do quarto trimestre de 1999 foi R\$ 74,18, nos demais trimestres do ano nenhum valor foi informado.

Processo nº : 10580.012498/2004-65
Acórdão nº : 303-32.895

13. Conclui-se, portanto, de acordo com a documentação constante dos autos, que a contribuinte, no ano-calendário de 1999, não se encontrava inativa, estando desse modo [...], obrigada a apresentar DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.

14. Isto posto, voto por considerar procedente o lançamento.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), a empresa interpôs o recurso voluntário de folha 35, no qual reitera suas razões iniciais e acrescenta:

1. [...] Em setembro de 1998, procedemos a nossa primeira alteração contratual, com o objetivo de retirada de um dos sócios, alteração essa que só foi arquivada na Junta Comercial em 16.04.1999, o que deu origem ao pagamento das Custas, junto à Receita Federal, cujo código da receita corresponde a 6621, no valor de R\$ 5,06 [...].

2. Entendemos, que o registro do referido ato, não configura a realização "... de atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre", prevista no § 4º do Art. [sic] 3º da IN/SRF nº 126 de 30/10/1998.

3. Na hipótese, ainda que absurda, de que tal ato configura "atividade operacional", permanece a nossa contestação da improcedência da cobrança das multas relacionadas com o 1º e o 3º trimestres.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 62 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10580.012498/2004-65
Acórdão nº : 303-32.895

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração, nos três primeiros trimestres do ano 1999.

É matéria estranha ao litígio o lançamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF do quarto trimestre de 1999, no valor mínimo de R\$ 500,00.

Da análise dos autos do presente processo destaco dois fatos inusitados nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

- a citação de pagamento feito pela então impugnante para “serviços de registro do comércio”, sem qualquer relevância para a solução da lide;
- a constatação [sic] da existência de rendimento bruto proveniente da prestação de serviços durante todo o ano de 1999 com base nos documentos de folhas 24 e 25, inerentes ao ano 2000.

Logo, penso que o acórdão recorrido merece ser reformado.

Com efeito, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no ano de 1999, é objeto da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, que faz remissão à Instrução Normativa SRF 28, de 1998, para firmar o conceito de inatividade.

O direito reivindicado pela ora recorrente está expressamente outorgado pela própria administração tributária no comando do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 126, de 1998, que dispensa da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, ressalva feita apenas para o disposto no seu parágrafo único².

² Instrução Normativa SRF 126, de 1998, artigo 3º, parágrafo único: “Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica: I - excluída do Simples, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão; II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do



Processo nº : 10580.012498/2004-65
Acórdão nº : 303-32.895

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator